



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

---

**OFÍCIO Nº 275/2023 – PRES/DPL (Processo nº 94491/2023)**

**Em 03 de outubro de 2023.**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito:**

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.615/2023 (com anexo único) de iniciativa do Executivo, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 19 de setembro e 03 de outubro de 2023.

Atenciosamente.



Assinado digitalmente por:  
**BEN HUR CUSTÓDIO DE  
OLIVEIRA**

790.676.469-20  
03/10/2023 14:32:05  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito Municipal  
ARAUCÁRIA – PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**PROJETO DE LEI N° 2.615/2023**

Institui o “Programa Agroindústria Queijeira Legal” com a finalidade de estimular a produção e a regularização de queijos, derivados lácteos e demais produtos de origem animal artesanais no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Institui no Município de Araucária o “Programa Agroindústria Queijeira Legal” com a finalidade de estimular a produção e a regularização de queijos, derivados lácteos e demais produtos de origem animal artesanais no Município de Araucária, sob coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura - SMAG.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá realizar Audiências Públicas para esclarecer os termos e andamento do Programa.

Art. 2º Fica autorizada, quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei e houver disponibilidade orçamentária, a concessão dos seguintes incentivos:

I - cessão de equipamento tanque pasteurizador;

II - subsidiar a realização de exames laboratoriais e a assistência técnica necessária, para agroindústrias de pequeno porte de agricultores familiares ou de produtores rurais que produzam queijos artesanais.

Art. 3º Os beneficiários do “Programa Agroindústria Queijeira Legal” serão selecionados e mantidos com base nos seguintes critérios:

I – residir e produzir no Município de Araucária;

II - ser pequeno produtor da agroindústria familiar conforme determina legislação que o define, podendo ser definido por Decreto que regulamentará a presente Lei;

III - possuir CAD/PRO ou MEI e requerimento de registro no Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, tendo Registro provisório ou definitivo para produção e comercialização de seus produtos;

IV - dominar as técnicas de produção em suas receitas tradicionais e inovadoras em suas diversas formas de apresentação;

V - possuir o certificado da propriedade como livre de tuberculose e brucelose ou controlado atualizado quando produtores de leite e derivados;

VI - ter o rebanho cadastrado junto à ADAPAR e em caso de leiteria realizar rotineiramente o controle de mastite clínica e subclínica dos animais, inclusive realizar a análise periódica do leite e da água da propriedade;

VII - firmar termo de compromisso com as determinações e orientações dos técnicos da SMAG e do IDR nas boas práticas agropecuárias e de fabricação;



VIII - ter água tratada pela rede pública ou que realize o tratamento e as análises de rotina da água utilizada, quando esta for de fonte local para uso da agroindústria e para ordenha;

IX - realizar mensalmente a emissão de nota de produtor dos produtos comercializados ou justificar a não emissão à SMAG;

X - ter instalação exclusiva para uso da agroindústria cadastrada, podendo ser adaptada e compatível para produção, atendendo as exigências necessárias para segurança do alimento, podendo ser anexa a residência, conforme orientação técnica;

XI - obter o leite de produção própria ou de produtor próximo desde que o mesmo atenda os incisos V, VI e VIII deste artigo;

XII - tratar os resíduos sólidos e líquidos da agroindústria bem como estabelecer rotinas de bem-estar animal, se comprometendo a cumprir e sanar qualquer problema que venha a ser observado, durante o funcionamento da agroindústria, conforme determinação dos técnicos;

XIII - atender as orientações dos fiscais do SIM/POA, quanto aos controles de produção, segurança sanitária e rastreabilidade, com o preenchimento de planilhas simplificadas ou anotações de controle;

XIV - realizar a fabricação de produtos cárneos somente com matéria prima inspecionada e abatida em local autorizado pelo serviço de inspeção com estrutura adequada para a finalidade;

§ 1º Outras especificações ou critérios acessórios poderão ser definidos por Decreto que regulamentará a presente Lei.

§ 2º Os beneficiários deste programa poderão ser assistidos por técnicos da SMAG, IDR ou ainda por técnicos credenciados junto ao SIM, dentro de suas competências, desde que não vinculados a fiscalização, para fins de orientação técnica, ficando dispensados da apresentação de contrato de ART privado, enquanto mantiverem a condição de agroindústria familiar com pequena ou média produção e este Programa estar vigente.

Art. 4º São obrigações do beneficiário do Programa:

I - atender as normas deste programa e demais pertinentes;

II - atender as orientações dos técnicos orientadores;

III - comunicar qualquer irregularidade ao SIM e recolher o produto dos pontos de vendas conforme controle de rastreabilidade e *recall*;

IV - assegurar a qualidade dos produtos fabricados mantendo a qualidade e segurança;

V - em caso de fornecimento de maquinário em comodato se responsabilizar pela correta utilização e manutenção após término da garantia do fornecedor, e sua devolução em boas condições de uso.

Parágrafo único. Obrigações e responsabilidades acessórias poderão ser definidas por Decreto que regulamentará a presente Lei.

Art. 5º São obrigações/responsabilidades da Secretaria Municipal de Agricultura – SMAG:

I - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos e os produtos;



II - verificar o preenchimento e a execução dos autocontroles de produção;

III - registrar os estabelecimentos e produtos fornecendo parecer de funcionamento sanitário e ambiental firmando termo de compromisso de adaptações quando necessárias e encaminhando aos demais órgãos para conhecimento;

IV - auxiliar na elaboração de programa de controle e gerenciamento de resíduos, programas de autocontroles e demais documentações para registro e funcionamento;

V - coibir a comercialização de produtos clandestinos, irregulares ou inaptos para o consumo em todo o município.

Art. 6º A fiscalização do SIM tem caráter preferencialmente orientativo, não isentando das sanções legais em caso de risco e perigo à saúde, ao meio ambiente e de bem-estar animal.

Art. 7º O produtor beneficiado será o responsável pela qualidade e segurança do produto, conforme legislação vigente.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio e/ou Termo de Cooperação, ou ainda a contratação de serviços de Laboratórios e demais órgãos de assistências técnicas, bem como utilizar seu corpo técnico, com exceção daqueles ligados à fiscalização, para a consecução do Programa objeto desta Lei.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar Cessão de Uso, conforme minuta constante no Anexo Único desta Lei, das máquinas de pasteurizar leite, pertencentes ao patrimônio do Município, às famílias beneficiárias do “Programa Agroindustria Queijeira Legal”.

§ 1º A outorga dos equipamentos será concedida aos beneficiários do “Programa Agroindustria Queijeira Legal”, sendo estimada a quantidade inicial de 10 (dez) pasteurizadores para o Programa, conforme disponibilidade orçamentária.

§ 2º A lista dos beneficiados, o período da cessão de uso dos equipamentos e outras informações pertinentes ao programa serão publicadas na página oficial da Prefeitura Municipal de Araucária.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar as máquinas de pasteurizar leite, na eventualidade de estarem sujeitas à destinação específica.

§ 4º A minuta de Termo de Cessão constante do Anexo Único desta Lei poderá ser alterada ou complementada pelo Poder Executivo, diante da necessidade de novas cláusulas, desde que respeitadas as condições previstas nesta Lei.

Art. 10. O prazo da cessão será de até 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

Art. 11. O beneficiário deste programa que descumprir a presente Lei, ou vencer o período de cessão, sem a sua renovação, deverá devolver o equipamento cedido à SMAG, para que o próximo beneficiário seja selecionado e receba a cessão da máquina de pasteurizar leite, sem direito à indenização de eventuais gastos realizados na manutenção do equipamento, devendo esta cláusula obrigatoriamente constar no Termo de Cessão de bem móvel.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, o beneficiário também sofrerá a suspensão do registro no SIM/POA, proibindo-se o uso da chancela concedida, sob pena de sanções legais pertinentes.

Art. 12. O Poder Executivo nomeará por Decreto Comissão para Seleção dos beneficiários do presente Programa.



Art. 13. As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas pelo orçamento destinado à Secretaria Municipal de Agricultura, ou por Secretaria que vier a substituí-la.

Art. 14. Os subsídios para exames laboratoriais, previstos no art. 2º desta Lei, serão concedidos enquanto o beneficiário participar do Programa da seguinte forma:

I - subsídio de 100% para exames microbiológicos e físico-químicos, para produtos e de água, exigidos pela legislação vigente, para fins de registro de estabelecimento e de produtos;

II - para manutenção do registro e controle de qualidade a ser realizada anualmente.

§ 1º O município poderá efetuar a concessão do subsídio através de licitação ou convênio para bens e serviços.

§ 2º O subsídio fornecido tem validade enquanto o beneficiário selecionado cumprir as determinações e estiver participando do Programa.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**BEN HUR CUSTODIO DE  
OLIVEIRA**

790.676.469-20

03/10/2023 14:32:30

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
**Presidente**



## ANEXO ÚNICO

### TERMO DE CESSÃO DE BEM MÓVEL

A Prefeitura Municipal de Araucária, visando o incentivo ao pequeno produtor rural, doravante simplesmente denominada CEDENTE, e (Produtor rural qualificação), doravante simplesmente denominado CESSONÁRIO, estabelecem o presente instrumento, mediante as seguintes cláusulas:

1. A CEDENTE dá em cessão de uso, mediante comodato, um pasteurizador (tanque pasteurizador de capacidade mínima de 50 litros), em plenas condições de uso, ao CEDENTE, com vistas a pasteurização de leite para fabricação de queijo e derivados lácteos.
2. O Período do comodato é de 2 anos podendo ser prorrogado.
3. A manutenção e os cuidados com o equipamento são de responsabilidade do CESSONÁRIO, que ao término do presente, deverá restituir o mesmo em plenas condições de uso, ressalvado o desgaste natural do uso.
4. O presente instrumento poderá ser rescindido pelo CEDENTE, caso perca o CESSONÁRIO os requisitos para ser beneficiário do “Programa Agroindustria Queijeira Legal”.

Parágrafo único. Nesta hipótese, deverá o CESSONÁRIO restituir o equipamento em plenas condições de uso, responsabilizando-se pelos reparos que se fizerem necessários, ou a indenização integral do equipamento.

E, por estarem justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma.

Araucária, ... de .....de 20\_\_

CEDENTE

CESSONÁRIO



**Processo Nº 128347 / 2023 - [Tramitando]**

Código Verificador: T5J3Q3S6

**Requerente:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**Detalhes:** ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 2615/2023 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 03/10/2023**Assunto:** DOCUMENTOS LEGISLATIVOS**Subassunto:** PROJETO DE LEI**Procurador:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Previsão:** 26/10/2023**Anexos**

Descrição	Usuário	Data
Ofício 275-2023 - PL 2615-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	03/10/2023
PL 2615-2023 anexo Ofício 275-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	03/10/2023

**Histórico****Setor:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Abertura:** 03/10/2023 13:43**Entrada:** 03/10/2023 14:52:35**Usuário:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Observação:** ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 2615/2023 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 03/10/2023**Setor:** SMGO - NAF**Setor Origem:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Setor Destino:** SMGO - NAF**Saída:** 03/10/2023 14:52**Entrada:****Movimentado por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:****Observação:** SEGUE PROJETO DE LEI APROVADO EM 03/10/2023